

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 127/CGAB/MPAP/2015

Data: 28.janeiro.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma.

Projeto de decreto-lei que regula a atribuição de um auxílio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial – ME – (Reg. DL 47/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 9 de fevereiro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação do projeto de diploma, com a maior brevidade, atendendo a que o novo modelo de ligações aéreas entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores, e entre esta e a Região Autonomia da Madeira, entra em vigor no 29 de março de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	298 Proc. n.º 08.06
Data:	01/01/2015 N.º 1541 X



Ministério d



Decreto n.º

DL 47/2015

2015.01.28

Os serviços aéreos regulares entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira foram, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade, objeto de imposição de obrigações de serviço público, com início em 20 de outubro de 2010, através da Comunicação da Comissão (2010/C 283/06).

Esta medida teve por objetivo salvaguardar o interesse público associado à prestação de serviços aéreos regulares aos residentes na Região Autónoma dos Açores e aos estudantes que residissem nesta região e frequentassem estabelecimentos de ensino noutras regiões, ou que frequentassem estabelecimentos de ensino nesta região e residissem noutras regiões.

Tomando em consideração a experiência colhida e os dados analisados pelas entidades fiscalizadoras – o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.) e a Inspeção Geral de Finanças (IGF) –, entende-se ser atualmente mais consentânea com a realidade económica, financeira e setorial da aviação civil em território nacional, a adoção de mecanismos compatíveis com um regime concorrencial e de um modelo baseado no livre acesso ao mercado e na liberalização dos preços das tarifas aéreas, sem prejuízo dos interesses dos residentes e estudantes. Neste sentido, o Governo Português decidiu suprimir as obrigações modificadas de serviço público para as ligações aéreas Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Porto/Ponta Delgada/Porto e Porto/Terceira/Porto.



Ministério d



Decreto n.º

Considerou, também, o Governo, em face da experiência e dos dados reunidos, que determinadas rotas entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira não se encontram, ainda, em condições para a mencionada liberalização, pelo que decidiu, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, impor obrigações modificadas de serviço público para os serviços aéreos regulares nas rotas Lisboa/Horta/Lisboa, Lisboa/Santa Maria/Lisboa, Lisboa/Pico/Lisboa e Funchal/Ponta Delgada/Funchal, conforme o disposto na Comunicação da Comissão (____), publicada no JOUE _____.

Sem prejuízo da opção por um modelo concorrencial, reconhece-se, igualmente, que o interesse público e a necessidade de suavizar o impacto inicial desta liberalização reclamam a previsão, numa fase inicial e transitória, de auxílio social ao transporte dos passageiros residentes e dos passageiros estudantes, que passa pela atribuição de um auxílio social ao transporte de intensidade variável. Note-se que, a alínea a) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado) prevê que podem ser compatíveis com o mercado interno os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões ultraperiféricas, previstas no artigo 349.º do Tratado, nas quais se inclui a Região Autónoma dos Açores.

Por seu turno, o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, prevê que os auxílios ao transporte aéreo de passageiros estão isentos da obrigação de notificação à Comissão Europeia, prévia à instituição ou à alteração de qualquer auxílio, prevista no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado, desde que cumpram determinados requisitos, requisitos esses que são cumpridos no âmbito da atribuição do auxílio social de mobilidade regulado pelo presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

O auxílio social de mobilidade em causa destina-se aos passageiros residentes e residentes equiparados na Região Autónoma dos Açores, bem como aos passageiros estudantes que ali residindo efetuam os seus estudos em estabelecimentos de ensino situados noutras regiões, ou que sendo residentes de outras regiões ali desenvolvam os seus estudos, realizando, para esse efeito, viagens nas ligações aéreas em referência, e que satisfaçam os critérios de elegibilidade previstos no presente decreto-lei. Implementa-se, em suma, por via do presente decreto-lei, um novo modelo de auxílio social de mobilidade aos passageiros residentes, residentes equiparados e aos passageiros estudantes, que assenta nas seguintes características: auxílio social de valor variável, por viagem entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira; atribuição do auxílio *a posteriori*, diretamente aos beneficiários, devendo estes requerê-lo à entidade designada pelo Governo para proceder ao respetivo pagamento, mediante prova da elegibilidade.

Trata-se, assim, de um modelo que prossegue objetivos de coesão social e territorial, em cumprimento da legislação da União aplicável, alcançando, simultaneamente, benefícios de eficiência funcional e desagravo dos encargos públicos.

Desta forma, através do presente decreto-lei regula-se a atribuição do auxílio social de mobilidade aos passageiros residentes, residentes equiparados e estudantes, utilizadores dos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.



Ministério d



Decreto n.º

Por fim, nos termos das alíneas *f)* e *av)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril, que aprovou a orgânica do INAC, I. P., são atribuições deste Instituto promover e defender a concorrência no setor da aviação civil, e coadjuvar a Autoridade da Concorrência na aplicação das leis da concorrência ao setor da aviação civil. Neste pressuposto, o artigo 21.º do mencionado decreto-lei prevê que o INAC, I. P., deve, no âmbito das suas atribuições de promoção e de defesa da concorrência, colaborar com a Autoridade da Concorrência, e, em particular, proceder à identificação dos comportamentos suscetíveis de infringir o disposto na lei de defesa da concorrência em matéria de práticas proibidas, bem como na organização e instrução dos respetivos processos e na verificação e cumprimento das decisões neles proferidas.

Desta forma, e para além das competências de fiscalização da IGF, relativamente ao auxílio social de mobilidade prevê-se, no presente decreto-lei, uma supervisão a cargo do INAC, I. P., no que respeita à atuação das transportadoras aéreas nas rotas liberalizadas, avaliando o grau de concentração no mercado e a prática de tarifas e de encargos ao preço do bilhete excessivamente elevados, com o objetivo de mitigar eventuais distorções resultantes da atribuição deste auxílio de mobilidade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei regula a atribuição de um auxílio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.



Ministério d



Decreto n.º

2 - Sem prejuízo da atribuição do auxílio social de mobilidade por parte do Estado, as transportadoras aéreas podem adotar práticas comerciais mais favoráveis para os residentes na Região Autónoma dos Açores e estudantes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Custo elegível», o preço do bilhete, podendo ser *one-way* (OW) ou *round-trip* (RT), expresso em euros, pago às transportadoras aéreas ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro, desde que respeite a lugares em classe económica, corresponda ao somatório das tarifas aéreas, das taxas aeroportuárias e de eventuais encargos faturados ao passageiro que decorram de recomendações *International Air Transport Association* (IATA) ou de imposições legais, tais como a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, excluindo os produtos e serviços de natureza opcional, nomeadamente, bagagem de porão, quando esta tenha uma natureza opcional, excesso de bagagem, marcação de lugares, *check-in*, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete;
- b) «Entidade prestadora do serviço de pagamento», a entidade designada para a prestação do serviço de pagamento nos termos do artigo 5.º;
- c) «Estabelecimento de ensino», a escola, colégio ou estabelecimento de ensino superior que ministre cursos educacionais, vocacionais ou técnicos durante um ano escolar, excluindo-se estabelecimentos comerciais, industriais, militares ou hospitalares nos quais o estudante se encontre a realizar estágio, exceto se se tratar de um estágio curricular aprovado pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante esteja matriculado;



Ministério d



Decreto n.º

- d) «Passageiros estudantes», os cidadãos com idade igual ou inferior a 26 anos, à data da realização da viagem, que se encontrem numa das seguintes situações:
- i) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente na Região Autónoma dos Açores, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência habitual no continente, na Região Autónoma da Madeira, noutro Estado membro da União Europeia ou em qualquer outro Estado com o qual Portugal ou a União Europeia tenham celebrado um acordo relativo à circulação de pessoas; ou
 - ii) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente no continente, na Região Autónoma da Madeira, noutro Estado membro da União Europeia ou em qualquer outro Estado com o qual Portugal ou a União Europeia tenham celebrado um acordo relativo à circulação de pessoas, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência na Região Autónoma dos Açores.
- e) «Passageiros residentes», os cidadãos de nacionalidade portuguesa ou de outro Estado-membro da União Europeia ou de qualquer outro Estado com o qual Portugal ou a União Europeia tenham celebrado um acordo relativo à livre circulação de pessoas, que à data da realização da viagem tenham residência habitual e domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores;



Ministério d



Decreto n.º

f) «Passageiros residentes equiparados», os cidadãos que preencham um dos seguintes requisitos:

- i)* Familiares de um cidadão da União Europeia, que residam há pelo menos seis meses na Região Autónoma dos Açores e que tenham adquirido o direito de residência em território português, nos termos previstos na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, no território dos Estados-membros;
- ii)* Cidadãos nacionais de qualquer Estado com o qual Portugal tenha celebrado um acordo relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres entre cidadãos portugueses e países terceiros, e que residam há pelo menos seis meses na Região Autónoma dos Açores;
- iii)* Membros do Governo Regional dos Açores e os trabalhadores que exerçam funções públicas ao serviço do Governo Regional dos Açores, ainda que residam há menos de seis meses na Região Autónoma dos Açores;
- iv)* Trabalhadores da Administração Pública, civis ou militares, quando deslocados em comissão de serviço, mobilidade interna ou cedência de interesse público na Região Autónoma dos Açores, ainda que aí residam há menos de seis meses;



Ministério d



Decreto n.º

- v) Trabalhadores nacionais ou de qualquer outro Estado Membro da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, ou de qualquer outro país com o qual Portugal ou a União Europeia tenha celebrado um acordo relativo à livre circulação de pessoas, ou relativo ao estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, que se encontrem vinculados por um contrato de trabalho, ainda que de duração inferior a um ano, celebrado com a entidade patronal com sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do qual o local de prestação de trabalho seja na Região Autónoma;
- vi) «Residência habitual», o local onde uma pessoa singular reside, pelo menos, 185 dias em cada ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais;
- vii) «Título de transporte», o documento válido que dá direito ao transporte do beneficiário no âmbito dos serviços aéreos regulares abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Beneficiários

O auxílio social de mobilidade previsto no presente decreto-lei só pode ser atribuído aos passageiros estudantes, aos passageiros residentes e aos passageiros residentes equiparados que reúnam, à data da realização da viagem, as condições de elegibilidade estabelecidas nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Auxílio social de mobilidade

- 1- A atribuição do auxílio social de mobilidade ao beneficiário reporta-se ao pagamento e utilização efetiva do título de transporte e corresponde à modalidade de pagamento de um valor variável.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - O valor do auxílio social de mobilidade previsto no número anterior tem por referência o custo elegível e o modo de proceder ao seu apuramento é definido por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo, após audição prévia dos órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.
- 3 - Não é atribuído auxílio social de mobilidade nem há lugar ao seu pagamento sempre que o custo elegível seja de montante igual ou inferior ao valor máximo estabelecido pela portaria referida no número anterior.

Artigo 5.º

Entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 - O pagamento do auxílio social de mobilidade é efetuado pela entidade prestadora do serviço de pagamento designada para o efeito, que demonstre ter capacidade e experiência de prestação de serviços de pagamento, sendo esta atividade atribuída nos termos do disposto nas normas da contratação pública, sempre que aplicável.
- 2 - Sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos beneficiários, a entidade prestadora do serviço de pagamento é responsável pela verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do beneficiário, não lhe sendo devido pelo Estado qualquer reembolso por pagamentos feitos indevidamente ou com base em documentação incompleta ou incorreta.

Artigo 6.º

Condições de atribuição e pagamento

- 1 - O beneficiário deve, para efeitos de atribuição do auxílio social de mobilidade, requerer o respetivo reembolso à entidade prestadora do serviço de pagamento, depois de comprovadamente ter realizado a viagem a que respeita o auxílio.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o reembolso deve ser requerido presencialmente junto dos serviços competentes da entidade prestadora do serviço de pagamento, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da viagem de regresso, acompanhado dos documentos previstos no artigo seguinte.
- 3 - O pagamento do auxílio social de mobilidade devido, pode ainda ser requerido, nos termos previstos no número anterior, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da realização da viagem de ida, quando:
 - a) O beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida e volta (RT);
 - b) O beneficiário tenha adquirido um bilhete de ida (OW) e o custo elegível seja superior ao custo máximo fixado para a viagem de ida e volta.
- 4 - No caso referido na alínea b) do número anterior, para que o beneficiário, no regresso, seja reembolsado do montante remanescente do valor do auxílio social de mobilidade a que tem direito pela aquisição do bilhete de ida (OW) e do bilhete de regresso (OW), deverá apresentar ambos os bilhetes e os respetivos cartões de embarque à entidade prestadora do serviço de pagamento.
- 5 - Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva, o reembolso pode ser solicitado à entidade prestadora do serviço de pagamento por essa pessoa coletiva, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos cartões de embarque e dos restantes documentos exigidos no artigo 7.º.
- 6 - O pagamento do auxílio social de mobilidade tem lugar no momento da apresentação do requerimento previsto no n.º 1, desde que verificadas as condições e termos fixados no presente diploma.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 7.º

Documentos comprovativos da elegibilidade

1 - No momento do requerimento da atribuição do auxílio social de mobilidade, o beneficiário deve apresentar à entidade prestadora do serviço de pagamento o original e entregar cópia dos seguintes documentos:

- a) Cartões de embarque ou cartão de embarque nos casos previstos no número 3 do artigo 6.º;
- b) Fatura comprovativa de compra do título de transporte, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes do custo elegível;
- c) Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, tratando-se de passageiro residente ou passageiro residente equiparado, quando aplicável;
- d) Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;
- e) Documento emitido pelas entidades portuguesas no qual conste que o titular tem residência habitual na Região Autónoma dos Açores, caso o documento comprovativo da identidade não contenha essas informações;
- f) Certificado de registo ou certificado de residência permanente, no caso de se tratar de cidadão da União Europeia, nos termos dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;
- g) Cartão de residência ou cartão de residência permanente, no caso de se tratar de familiar de cidadão da União Europeia, nacional de Estado terceiro, nos termos dos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto;



Ministério d



Decreto n.º

- b) Autorização de residência válida, no caso de se tratar de cidadão nacional de Estado que não seja membro da União Europeia e ao qual não sejam aplicáveis os artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.
- 2 - A apresentação do cartão de cidadão dispensa o beneficiário da apresentação do documento referido na alínea c) do número anterior.
- 3 - Os beneficiários referidos na alínea d) do artigo 2.º devem, para além da documentação exigida nos n.ºs 1 e 2, apresentar o original e entregar cópia do documento emitido e autenticado pelo estabelecimento de ensino que comprove estarem devidamente matriculados no ano letivo em referência e a frequentar o curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino.
- 4 - Os residentes equiparados referidos na alínea f) do artigo 2.º que o sejam em função de vínculos profissionais, devem, para além da documentação exigida nos n.ºs 1 e 2, apresentar o original e entregar cópia da declaração emitida pela entidade pública ou privada onde exerce funções, comprovativa da sua situação profissional.

Artigo 8.º

Restituição do auxílio social de mobilidade

A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente diploma, implica a reposição dos montantes recebidos a título de auxílio social de mobilidade, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a que haja lugar nos termos da lei.

Artigo 9.º

Dotação orçamental

- 1 - Compete ao Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, assegurar a atribuição do auxílio social de mobilidade mediante dotação orçamental a inscrever para o efeito.



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - A dotação orçamental destina-se ao pagamento dos encargos com o auxílio de mobilidade, bem como com a remuneração da prestação do respetivo serviço de pagamento, na medida do aplicável e no montante fixado no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento, nos termos do artigo 5.º.
- 3 - Os pagamentos previstos nos números anteriores são efetuados nos termos e prazos estabelecidos no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento.

Artigo 10.º

Apuramento do montante anual de auxílios atribuídos

Com vista ao apuramento do montante anual dos auxílios efetivamente pagos, a entidade prestadora do serviço de pagamento deve apresentar à Inspeção Geral de Finanças (IGF), nos 30 dias subsequentes a cada trimestre vencido, a informação relevante para efeitos do controlo dos auxílios pagos por tipo de beneficiários, cujo formato e conteúdo são fixados no ato que designar a entidade prestadora do serviço de pagamento nos termos do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 11.º

Fiscalização

- 1 - Compete à IGF fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto-lei por parte da entidade prestadora do serviço de pagamento, à qual tenha sido atribuída a prestação do serviço em causa, a qual fica sujeita ao regime disposto no mesmo.
- 2 - A fiscalização a cargo da IGF compreende as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pela entidade prestadora do serviço de pagamento no âmbito da atribuição do auxílio social de mobilidade, sendo a mesma realizada anualmente, sem prejuízo de verificações periódicas caso seja considerado necessário.



Ministério d



Decreto n.º

- 3 - No exercício das suas competências, a IGF pode, em relação às companhias aéreas que operem nas ligações previstas no artigo 1.º, e respetivos agentes, proceder a verificações seletivas em relação a bilhetes de viagens nessas ligações e correspondentes faturas, com vista à confirmação cruzada dos auxílios públicos requeridos e pagos aos beneficiários nos termos do presente decreto-lei.
- 4 - A entidade prestadora do serviço de pagamento deve prestar à IGF toda a informação necessária, adequada e requerida para a prossecução das suas funções de fiscalização, incluindo os procedimentos de validação e pagamento.

Artigo 12.º

Monitorização do custo elegível

- 1 - Em cumprimento do disposto nas alíneas *f)* e *ac)* do n.º 2 do artigo 3.º, bem como do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de abril, que aprovou a orgânica do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I.P.), as transportadoras aéreas devem, sempre que for solicitado, informar o INAC, I.P. sobre:
 - a) A estrutura tarifária e respetivas condições de aplicação;
 - b) A distribuição tarifária;
 - c) Os encargos adicionais ao preço do bilhete (taxa de emissão de bilhete, sobretaxa de combustível, entre outras), no que se refere aos pressupostos comerciais e económicos subjacentes à fixação do preço dos referidos encargos.
- 2 - O INAC, I.P. deve, no âmbito das suas atribuições de promoção e defesa da concorrência em colaboração com a Autoridade da Concorrência, proceder à identificação dos comportamentos suscetíveis de distorcer a concorrência nos mercados dos serviços aéreos objeto do presente decreto-lei.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 13.º

Revisão anual do auxílio social de mobilidade

- 1 - A revisão da portaria que estabelece o modo de apuramento do auxílio social e o valor máximo de referência acima do qual este é atribuído, nos termos do artigo 4.º, é efetuada anualmente, com base numa avaliação das condições de preço, procura e oferta nas ligações aéreas abrangidas pelo presente decreto-lei e da respetiva utilização pelos passageiros beneficiários.
- 2 - Esta avaliação deve ser efetuada em conjunto pela IGF e pelo INAC, I.P., no decurso dos primeiros três meses de cada ano, com vista a habilitar os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo a decidir sobre o valor a atribuir aos beneficiários a partir do início do mês de abril de cada ano.
- 3 - Na revisão da portaria que estabelece o modo de apuramento do auxílio social e o valor máximo de referência acima do qual este é atribuído, são ouvidos os órgãos do governo próprios da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 14.º

Disposição final

- 1 - A entrada em vigor do presente decreto-lei faz cessar as obrigações de serviço público impostas para os serviços aéreos regulares nas rotas Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa, Lisboa/Terceira/Lisboa, Porto/Ponta Delgada/Porto e Porto/Terceira/Porto, fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, através da Comunicação da Comissão n.º 2010/C 283/06, de 20 de outubro.



Ministério d



Decreto n.º

2 - As transportadoras aéreas que, no momento da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem a explorar os serviços de transporte aéreo regular entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, deixam de estar sujeitas ao cumprimento dos planos de exploração apresentados no âmbito das obrigações de serviço público referidas no número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da entrada em vigor da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo que defina o modo de apuramento do valor do auxílio social de mobilidade, referida no artigo 4.º.

f859501d5d30408e90c31a3175acff0f